

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 2025000005

AO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/SP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A **Q4TI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **25.302.680/0001-29**, estabelecida na Av. São João, 2375 - SALA 1209 - Jardim das Colinas, São José dos Campos /SP, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Daniel Souza Carvalho, inscrito no CPF sob nº 037.603.356-83, vem respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **IUNEX SOLUÇÕES LTDA**, contra sua habilitação declarada pelo Sr. Pregoeiro, tendo em vista a aceitação de sua proposta de menor preço e integralmente os documentos de habilitação e técnicos apresentados pela licitante.

I - DOS FATOS

A empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** alega que os atestados de capacidade técnica apresentados por nossa empresa não atendem ao requisito de experiência previsto no item 5.4.1 do edital, especificamente no que se refere à implementação de soluções para organizações com mais de 20 mil funcionários. Tal alegação baseia-se na suposta ausência de menção ao número de usuários atendidos nos atestados apresentados.

O recurso também alega que os atestados apresentados não permitem verificar se a nossa empresa possui ao menos três anos de experiência, conforme exigido pelo item 5.4.1.2 do edital, sob o argumento de que não há referência ao volume de horas técnicas ou ao período de prestação dos serviços.

No entanto, essa alegação não se sustenta, pois nossa empresa já presta serviços à empresa Kantar há muitos anos, o que já foi devidamente comprovado. O conjunto dos atestados apresentados, aliados ao histórico de prestação de serviços, evidencia que possuímos a experiência necessária e plenamente compatível com os critérios do edital.

Destacamos que os atestados de capacidade técnica apresentados emitidos pela empresa Kantar Ibope Midia, indicam de forma clara e detalhada a experiência da nossa empresa na execução de projetos de porte relevante, com comprovação de execução de soluções adequadas às necessidades do objeto licitado.

Embora não mencionem explicitamente o número de usuários atendidos, os documentos atendem a todas as exigências essenciais estabelecidas pelo edital. Além disso, o recurso menciona que a empresa Kantar Ibope Midia, de acordo com informações públicas, possui cerca de 3.500 colaboradores, inferindo que tal quantidade não seria suficiente para atender às exigências do edital. Contudo, essa alegação se baseia em informações retiradas de plataformas como o LinkedIn, que não constituem fonte oficial para comprovação de dados empresariais, especialmente no contexto de uma licitação pública.

O número de funcionários de uma empresa não é um critério para aferição de qualificação técnica, sendo essencial apenas a demonstração da execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Entretanto, cumpre esclarecer que a empresa Kantar Ibope Midia, emissora dos atestados, faz parte de um grupo empresarial global de grande porte. Este grupo abrange diversas empresas que, somadas, atendem a mais de 30.000 colaboradores ao redor do mundo, superando amplamente o número de colaboradores exigido pelo edital. Portanto, a experiência técnica comprovada nos atestados apresentados se refere à atuação do grupo como um todo, englobando não apenas a empresa Kantar, mas todas as suas filiais e unidades de negócios.

O recurso ainda questiona o não atendimento ao requisito de **vínculo empregatício com a contratada**, previsto no item 5.4.3 do edital, que exige a comprovação do vínculo empregatício.

A comprovação do vínculo conforme exigido pelo edital, foi devidamente apresentada por meio de **contratos de trabalho com os profissionais e contrato social do sócio, que também possui as certificações necessárias**. Assim, a documentação apresentada cumpre integralmente o exigido no item 5.4.3.2 do edital, que prevê a apresentação de um dos seguintes documentos para comprovação do vínculo:

- Carteira de Trabalho;
- Contrato de Trabalho;
- Contrato Social.

Além disso, o processo de habilitação e a análise técnica da documentação apresentada foram realizados **pela Comissão de Licitação**, que **validou os documentos de habilitação** e os atestados de capacidade técnica da nossa empresa.

Pregoeiro: Os documentos de habilitação e técnicos apresentados pela licitante detentora do menor preço "Q4TI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA" atendem ao solicitado em edital e dentro de instantes iniciaremos a fase de INTENÇÃO DE RECURSO. 14/02/2025 às 10:06

Pregoeiro: Empresa 'Q4TI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA' habilitada no item nº 1. Justificativa: Os documentos de habilitação apresentados pela licitante detentora do menor preço atendem integralmente ao que é solicitado em edital, tornando-se assim habilitada.. 14/02/2025 às 10:06

II - DA LEGALIDADE E DA EXIGÊNCIA DO EDITAL

Primeiramente, cumpre destacar que o termo de referência do edital 2025000005, especificamente no item 5.4.1, exige que o licitante comprove experiência por meio de atestados de capacidade técnica ou cartas de referência, sem, contudo, estabelecer de forma categórica a obrigatoriedade de indicação do número de usuários atendidos.

A exigência do edital, no seu item 5.4.1.1, solicita apenas a experiência em serviços de implementação de soluções, especialmente para organizações de grande porte, com mais de 20.000 colaboradores, mas sem especificar de forma impositiva que o número de usuários atendidos deva ser explicitamente mencionado no atestado. Dessa forma, a ausência dessa informação não pode ser interpretada como motivo para inabilitação, especialmente porque os atestados apresentados demonstram, de maneira clara e objetiva, que a nossa empresa possui a expertise necessária para a execução do contrato.

Além disso, as alegações do recurso baseiam-se em informações obtidas em fontes não oficiais, como o LinkedIn, para questionar a quantidade de colaboradores da empresa emissora dos atestados. Entretanto, tais informações não possuem qualquer valor jurídico ou técnico para fins de comprovação de qualificação, uma vez que não há qualquer exigência editalícia que determine a utilização de fontes externas para aferição da capacidade técnica das empresas atestantes.

O processo de habilitação e a análise técnica da documentação apresentada foram realizados pela **Comissão de Licitação**, que validou os documentos de habilitação e atestados de capacidade técnica da nossa empresa. Durante essa análise, **não houve qualquer questionamento por parte da Comissão quanto à conformidade dos documentos apresentados**, tampouco foi solicitada documentação adicional para esclarecer eventuais dúvidas. Assim, o recurso interposto pela recorrente questiona um ponto **já superado na fase de análise documental**, sem fundamento técnico ou legal para justificar a sua impugnação.

Com relação à exigência do item 5.4.1.2 do edital, que trata do tempo mínimo de três anos de experiência, reforçamos que os serviços prestados à empresa Kantar Ibope Mídia ocorreram de forma contínua ao longo de vários anos, o que pode ser comprovado por meio de contratos, notas fiscais e demais documentos complementares, caso necessário.

Os atestados apresentados demonstram a execução dos serviços em diferentes períodos, e o fato de haver lapsos temporais entre os documentos não invalida a comprovação da experiência exigida no edital, uma vez que o critério temporal deve ser aferido com base na experiência global da empresa e não em registros individuais de cada atestado.

Por fim, reforçamos que nossa empresa **atendeu integralmente aos requisitos exigidos pelo edital**, tendo comprovado sua qualificação técnica de forma clara, objetiva e em conformidade com os documentos exigidos. Dessa forma, o recurso interposto não se sustenta e deve ser prontamente rejeitado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a empresa **A Q4TI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** reitera que **atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no edital**, tanto no que se refere à qualificação técnica quanto à comprovação de vínculo empregatício. Além disso, reforçamos que:

- A experiência mínima exigida pelo edital foi plenamente comprovada;
- A vinculação dos profissionais foi demonstrada por meio de documentos aceitos pelo próprio edital;
- A análise técnica realizada pela Comissão de Licitação validou os documentos apresentados, sem qualquer questionamento quanto à conformidade das informações.

Portanto, **não há qualquer fundamento legal ou técnico que justifique a desqualificação da nossa empresa**. Dessa forma, solicitamos a rejeição do recurso interposto pela empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA**, mantendo-se a nossa habilitação no certame.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2025.



Daniel Souza Carvalho | CEO

CPF/MF sob o nº 037.603.356-83 | RG: 32.950.807-6